DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9940/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/346/2017
PROTOCOLO	: 1775689
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO	: FRANCISCO CARLOS ALVES DE AZEVEDO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGOS 13, I, 31, II, "A", 44, I, 45, I, DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte,* ao beneficiário *Francisco Carlos Alves de Azevedo, CPF/MF n.º 256.917.911-68,* cônjuge da ex-segurada aposentada da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhora *Generosa Aparecida Lino de Azevedo, CPF nº 200.845.011-20.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-12807/2018* (fls. 28-29) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-19282/2018* (fls. 30), entendendo que todos os atos foram realizados de acordo com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Francisco Carlos Alves de Azevedo, CPF/MF n.º 256.917.911-68* foi formalizado pelo *Decreto "P" n.º 5.718/2016,* de 13/12/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.317, de 29/12/2016 (fls. 14), com amparo legal no artigo 31, II, "a", combinado com os artigos 13, I, 44, I, 45, I, todos Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 29)*:*

Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 30):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Pensão por Morte, concedida ao Senhor Francisco Carlos Alves de Azevedo "Cônjuge".*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento no artigos 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	**EX-SEGURADA**
Francisco Carlos Alves de Azevedo CPF/MF n.º 256.917.911-68 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/502972/2016	Generosa Aparecida Lino de Azevedo CPF nº 200.845.011-20 Cargo: Agente de Serviços Organizacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator